

Fis. Nº 109
Proc. Nº 9083/20
Rubrica JM
Paço do Lumiar-MA



PGM / PL
Folha nº _____
Processo nº _____
Visto nº J

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao Ilustríssimo Senhor

MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9083/2020/SEMED

OBJETO: Celebração do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Termo de Colaboração nº 19/2019 – Processo Administrativo nº 1729/2019.

REQUERENTE: Associação de Moradores da Vila Residencial Nova Canaã

ÓRGÃO INTERESSADO: SEMED

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de 1º (primeiro) Termo Aditivo de Prazo ao Termo de Colaboração nº 19/2019 – Processo Administrativo nº 1729/2019.

A iniciativa, conforme “*justificativa técnica de aditivo contratual de Termo de Colaboração*” constante aos autos, visa a atender os seguintes objetivos, conforme se extrai do documento *susum* epigrafado, de lavra do Ilustríssimo Secretário Municipal de Educação, *verbis*, (SIC):

“(…) Para a formalização do Termo de Colaboração em testilha fora demonstrada observância aos pressupostos legais constantes e exigidos pela Lei nº 13.019/2014, art. 30, que trata da Dispensa de Chamamento Público, quais sejam: 1) Atividades Voltadas a Serviços de Educação; 2) Executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (...) Ocorre que, o Termo de Colaboração supramencionado findará no final do mês de dezembro de 2020. Nesta feita, o Município de Paço do Lumiar ainda tem interesse na continuidade da parceria, decorrente de relação

Página 1 de 13

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

E Praça da Matriz, s/nº, Centro, Cep 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil
CNPJ nº 06.003.636/0001-73 Home page: www.pacodolumiar.ma.gov.br
-mail: gabinete@pacodolumiar.ma.gov.br - Telefone: (98) 2016-7782



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e a entidade em epígrafe, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, de atividades voltadas a serviços de educação, daí a necessidade de prorrogação do Termo de Colaboração, que será realizado por meio de Termo Aditivo de Prazo. Considerando o papel desempenhado pelas ESCOLAS COMUNITÁRIAS, as quais, vem ao longo de 27 (vinte e sete) anos atuando no território luminense, atendendo a números expressivos de alunos, na faixa etária de 0 a 5 anos. Considerando em que pese todos os esforços efetuados pela Administração Pública Municipal no que concerne à execução direta dos serviços educacionais de Creche e Pré-escola, a demanda se apresenta demasiadamente crescente, impondo a esta administração em nome da manutenção da garantia, eficiência e continuidade desse serviço essencial. (...) Assim, considerando que a legislação regulamentadora de normas gerais (Lei 13.019/2014), no que tange ao regime de cooperação entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, estabelece, no art. 55, a possibilidade de prorrogação da vigência da parceria (termo aditivo) e, a lei municipal nº 627/2014 – PL/MA, art. 5º §1º, especifica o período da supracitada prorrogação, em conjunto com cláusula décima sexta do instrumento da parceria, que menciona expressamente a possibilidade de continuação da cooperação Público-Privada”.

O processo veio instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 015/2020 – Associação de Moradores da Vila Residencial Nova Canaã; b) Documentação da OSC supracitada; c) Parecer Técnico Pedagógico; Cópia da Portaria que nomeia a Comissão de Monitoramento e Avaliação da Parceira – Portaria-Semed nº 43/2019; c) Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação do Departamento de Engenharia da Semed; d) Justificativa de Aditivo Contratual assinada pelo Secretário Municipal de Educação; e) Cópia da Publicação da Portaria que nomeia o Secretário Municipal de Educação; f) Minuta do Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 19/2019; g) Parecer Jurídico da Assejur – Semed; Cópia do Termo de Colaboração nº 19/2019; h) Cópia da publicação da Portaria que nomeia a servidora Daniela Barros Rodrigues (Assessora Jurídica da Semed e Fiscal do respectivo instrumento de particular de contrato); i) Despacho solicitando dotação orçamentária e parecer jurídico da

Fis. Nº 610
Proc. Nº 9083/20
Rubrica M
Paço do Lumiar-MA



PGM / PL
Folha n° _____
Processo n° _____
Visto n° J

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PGM; j) Despacho informando a existência disponibilidade orçamentária e rubrica financeira para fazer face as despesas previstas no processo em epígrafe.

As páginas do processo supracitado não se encontram numeradas (sequencialmente) e nem rubricadas, em descumprimento, portanto, ao que estabelece o art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 9784/99.

É o que se tinha a relatar. Passa-se à análise.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente é importante ressaltar que esta Procuradoria cabe análise sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, o que deverá ser realizado em cada caso concreto pelos setores competentes.

Ressalte-se que, a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao procedimento licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agente públicos consignatários.

Esta Procuradoria informa ainda que o processo está devidamente instruído, possuindo toda a documentação exigida pela Lei Municipal nº 627/2014.

De chofre, há que se concordar com as conclusões expendidas na Justificativa de Aditivo de Termo de Colaboração (assinada pelo Secretário da Pasta); no Parecer Técnico Pedagógico; na Minuta de Termo Aditivo e no Parecer Jurídico exarado pela Assejur-Semed (todos acostadas aos autos), quanto ao enquadramento legal, *do presente procedimento de aditivo contratual*, onde se utilizam, eminentemente, como fonte de embasamento legal, a Lei nº 13.019/2014 e a Lei Municipal nº 627/2014, em detrimento da Lei nº 8.666/93, com observância das ressalvas aqui dispostas, oportunidade em que passo a deitar adiante as razões dessa assertiva.

O enquadramento legal para a materialização da parceria com Organizações da Sociedade Civil (Entidades pertencentes ao Terceiro Setor), efetivamente é regulamentada pela



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Lei nº 13.019/2014 (marco regulatório das organizações da sociedade civil), a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs-8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

A referida lei traz a hipótese da possibilidade da realização de chamamento público, nos artigos 2º, inciso XII, e, sobretudo, no artigo 23 e seguintes (na seção VIII), onde estabelecem todos os procedimentos e requisitos, que a administração pública, deve perseguir, no momento da oferta do presente certame público. Nesta feita, faz-se imprescindível, transcrevermos os referenciados dispositivos legais, a fim de elucidarmos com mais clareza, os mencionados procedimentos e requisitos de um chamamento público, vamos a eles, *verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Fls. Nº 111
Proc. Nº 9083120
Rubrica 11
Paço do Lumiar-MA



PGM / PL
Folha nº _____
Processo nº _____
Visto nº 3

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

I - objetos;

II - metas;

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - custos;

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

In casu, o enquadramento legal do Termo de Colaboração nº 19/2019, encontra-se insculpido na Lei 13.019/2014 e na Lei Municipal nº 627/2014, e tem por finalidade o implemento de ação conjunta entre o Município de Paço do Lumiar e a OSC – Mantenedora da Escola Comunitária em apreço, conforme justificativa para dispensa de chamamento público, constante aos autos do processo administrativo nº 1729/2019, para atendimento de Creche e Pré-Escola a crianças de 0 a 5 anos de idade, conforme o estabelecido na cláusula primeira do instrumento particular em epígrafe, ao qual pedimos vênias para transcrevê-lo, *in verbis*:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Colaboração tem por objeto implemento de ação conjunta entre o Município de Paço do Lumiar e a OSC – Mantenedora da Escola Comunitária em apreço, conforme justificativa para dispensa de chamamento público, constante aos autos do processo administrativo nº 1729/2019, para atendimento de Creche e Pré-Escola a crianças de 0 a 5 anos de idade, em seus

Página 5 de 13

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

E Praça da Matriz, s/nº, Centro, Cep 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil
CNPJ nº 06.003.636/0001-73 Home page: www.pacodolumiar.ma.gov.br
-mail: gabinete@pacodolumiar.ma.gov.br - Telefone: (98) 2016-7782



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos-linguísticos, sociais e atendimento formal com crianças, em complementação à rede de atendimento formal do Município ou em caso de não alcance deste, conforme estabelecido no Plano de Trabalho.

Para fins de celebração de Termo De Colaboração, as entidades, as instituições e/ou os grupos comunitários que demonstrem no ato do credenciamento devem atender aos seguintes requisitos, conforme preceitua o art. 2º, da Lei Municipal nº 627/2014, veja:

Art. 2º. Poderão receber os recursos de que trata esta lei as entidades, as instituições e/ou os grupos comunitários que demonstrem no ato da Chamada Pública o atendimento aos seguintes requisitos:

I - Comprovante de conta bancária específica para recebimento de recursos do convênio;

II - Plano de Trabalho da instituição, em consonância com as diretrizes técnicas da Secretaria de Educação;

III - Proposta Pedagógica, elaborada com base na legislação federal e local;

IV - Ofício do representante legal da instituição dirigido ao Secretário de Educação;

V - Autorização de funcionamento expedida, caso em que deverá ser apresentado laudo técnico atestando condições de segurança e habitabilidade do prédio;

VI - Declaração de capacidade técnica, operacional, assim como de capacidade máxima de atendimento, com demonstrativo de organização de turnos e grupos firmada pelo representante legal;

VII - Cópia do Estatuto Social atualizado e cópia da ata da eleição e posse da atual diretora registrados junto ao Ofício de Registros de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas;

VIII - Cópia de cédula de identidade e do CPF dos representantes legais;

IX - Cópia do cartão de inscrição da instituição no CNPJ;

X - Cópia da Certidão Negativa de Débito da previdência (CND);

XI - Cópia da Certidão de Tributos Mobiliários;

XII - Cópia do Cadastro de Contribuintes Municipais – CCM;

Fls. Nº 112
Proc. Nº 90831/20
Rubrica M
[Paço do Lumiar-MA



PGM / PL
Folha n° _____
Processo n° _____
Visto n° J

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- XIII - *Cópia de Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;*
- XIV - *Declaração de inexistência de servidores públicos municipais nos quadros de dirigentes;*
- XV - *Cópia de documento comprobatório que não há pendência e restrições financeiras dos administradores da instituição;*
- XVI - *Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – Covisa ou protocolo de pedido de cadastramento na Secretaria Municipal de Saúde;*
- XVII - *Comprovante de disponibilidade do imóvel para fins de Convênio, por prazo não inferior a 02 (dois) anos (documentação emitida pela entidade proprietária da área);*
- XVIII - *Planta arquitetônica ou croqui do prédio;*
- XIX - *Certidão de situação imobiliária – IPTU;*
- XX - *Certidão de Ilícitos Trabalhistas em face da legislação de proteção à criança e ao adolescente, ou declaração emitida pelo representante da instituição, conforme modelo fornecido pela SME;*
- XXI - *Declaração referente à obediência de normas éticas no exercício do serviço público;*
- XXII - *Declaração de que a instituição tem como suprir as despesas não contempladas pelo apoio financeiro, necessárias ao pleno funcionamento da instituição.*
- XXIII - *Credenciamento e Renovação de Reconhecimento junto ao Conselho Municipal de Educação, com prazo de até 02 (dois) anos;*
- XXIV - *Declaração de Entidade Beneficente expedida pelo Conselho Municipal de Educação;*
- XXV - *Termo de responsabilidade em que se comprometem a oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, conforme critérios objetivos e transparentes condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes, sendo VEDADA a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático;*

Página 7 de 13

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

E Praça da Matriz, s/nº, Centro, Cep 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil
CNPJ nº 06.003.636/0001-73 Home page: www.pacodolumiar.ma.gov.br
-mail: gabinete@pacodolumiar.ma.gov.br - Telefone: (98) 2016-7782



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

XXVI - Declaração de que não exercitam atividade lucrativa e que aplicam seus excedentes financeiros no atendimento na Educação Infantil ou Ensino Fundamental, conforme o caso;

XXVII - Declaração de que asseguram, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária ou filantrópica.

XXVIII - Certidão de regular funcionamento emitida pelo Ministério Público, com prazo de validade em vigência;

XXIX - Censo Escolar 2014;

XXX - Certidão Negativa de Débito do Ministério do Trabalho.

Nesta toada, observa-se ao consultar os autos em testilha, que a OSC já qualificada *apud acta*, encontra-se habilitada, nos termos do artigo supracitado, para a celebração do 1º Termo Aditivo de Prazo Contratual com a Administração Pública Municipal, por intermédio da Semed, visto que acostou aos autos toda a documentação prevista em lei.

O MROSC trouxe em seu arcabouço normativo as hipóteses de alteração do ajuste, preconizadas de maneira exaustiva pelos artigos 55 e 57, bem como o art. 43 e seguintes do Decreto Federal nº 8.726/2016.

No que se refere ao cerne do objeto em questão, propriamente dito, ou seja, a prorrogação do prazo de vigência do prazo dos Termos de Colaboração, observamos pela redação dos artigos 55 e 57 da Lei nº 13.019/2014, que é absolutamente factível o pleito ora em análise, *senão vejamos, respectivamente:*

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso

Fls. Nº 113
Proc. Nº 9083120
Rubrica M
Paço do Lumiar-MA



PGM / PL
Folha nº _____
Processo nº _____
Visto nº 3

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);

(...)

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

Como se observa, o artigo 55 da Lei nº 13.019/2014, estabelece que o pedido de alteração contratual, deve ser apresentado pela Organização da Sociedade Civil à Administração Pública em, no mínimo, trinta dias, antes do término inicialmente previsto.

Destarte, restou clarividente o cumprimento de tal prazo pela entidade parceira visto que a sua solicitação de aditivo de prazo contratual (ofício 015/2020, fls. 01) fora protocolada junto ao Poder Público no dia 30 de novembro de 2020, portanto, trinta dias antes do término do prazo de vigência contratual, que dar-se-á no dia 31 de dezembro do corrente.

Por outro lado, o artigo 43 do Decreto nº 8.726/2016, também autoriza que a proposta de alteração parta da Administração Pública. Em tais casos, a solicitação de alteração contratual deve partir do órgão ou pessoa que detenha os poderes de representação compatíveis com o referido pedido. O art. 43, §2º, do Decreto nº 8.726/2016 prevê que o órgão ou entidade deverá se manifestar a respeito da solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação, veja:

Art. 43. O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

(...)

§ 2º O órgão ou a entidade pública deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o caput no prazo de trinta dias, contado da data de sua

Página 9 de 13

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

E Praça da Matriz, s/nº, Centro, Cep 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil
CNPJ nº 06.003.636/0001-73 Home page: www.pacodolumiar.ma.gov.br
-mail: gabinete@pacodolumiar.ma.gov.br - Telefone: (98) 2016-7782



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à organização da sociedade civil.

Ainda nesta esteira (alteração contratual) a legislação estabelece duas formas de alteração, nos termos do artigo 57, quais sejam, a alteração por apostilamento ou alteração por termo aditivo.

O presente processo versa sobre alteração por “TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE PRAZO”. Neste sentido, o art. 43, inciso I, alínea “c”, do Decreto Federal nº 8.726/2016, prevê a possibilidade do órgão ou entidade da Administração Pública em autorizar ou propor a alteração do termo de colaboração/fomento ou plano de trabalho, mediante termo aditivo, em casos de prorrogação do prazo de vigência da parceira, *in verbis*:

Art. 43. O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 21;

Nesta senda, conforme se extrai da hermenêutica do texto legal em epígrafe, o único óbice legal em tais procedimentos encontra-se previsto nos limites estabelecidos na parte final do art. 21, do decreto nº 8.726/2016, onde preceitua que: “Art. 21. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos”¹.

¹ Art. 21. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos.

Fls. Nº 114
Proc. Nº 9083120
Rubrica M
Paço do Lumiar-MA



FGM / PL
Folha nº _____
Processo nº _____
Visto nº J

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Deste modo, visto que o Termo de Colaboração nº 19/2019 (Processo Administrativo nº 1729/2019) teve o seu lapso temporal de vigência estabelecido em 18 (dezoito) meses, iniciando-se no dia 25 de abril de 2019 (data de assinatura do instrumento particular) e que findará no próximo dia 31 de dezembro do corrente, **NÃO HÁ NENHUM ÓBICE LEGAL**, em se prorrogar o prazo de vigência contratual, **DESDE QUE O PERÍODO TOTAL DE VIGÊNCIA NÃO ULTRAPASSE 05 (CINCO) ANOS**.

Destarte, notória é a possibilidade de prorrogação desses Termos de Colaboração, desde que ambas as partes envolvidas manifestem vontade no sentido da prorrogação de vigência destes instrumentos (o que se demonstra dos autos).

Não menos importante calha anotar ainda que a Lei Municipal nº 627/2014, em seu art. 5º, prevê de forma cristalina, que os termos de colaboração celebrados entre a Administração Pública com as Entidades, as Instituições e/ou os Grupos Comunitários *terá prazo de vigência de até 02 (dois) anos, a contar da data da sua assinatura, prorrogável por igual período* desde que haja manutenção dos mesmos critérios na legislação regulamentadora de repasses de recursos do FUNDEB no nível de ensino educação infantil, envolvendo entidades, instituições e/ou os grupos comunitários.

Por fim, ressalta-se que a minuta de termo aditivo de prazo contratual, presente aos autos, atende aos requisitos e pressupostos mínimos estabelecidos na legislação de regência.

² **Art. 5º.** As entidades, as instituições e/ou os grupos comunitários tratados no artigo 1º firmarão Convênio com a Secretaria Municipal de Educação.

§1º O termo do convênio terá prazo de vigência de até 02 (dois) anos, a contar da data da sua assinatura, prorrogável por igual período desde que haja manutenção dos mesmos critérios na legislação regulamentadora de repasses de recursos do FUNDEB no nível de ensino educação infantil, envolvendo entidades, instituições e/ou os grupos comunitários.

§2º No convênio mencionado no caput deste artigo constará o Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

PGM / PL
Folha n°
Processo n°
Visão n°



Fls. N° 111
Proc. N° 9083/20
Rubrica M
Paço do Lumiar-MA

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RECOMENDAÇÕES:

Incumbe à Área Técnica da SEMED a adequada e integral instrução processual, sendo de sua competência exclusiva a verificação dos requisitos técnico-administrativos, previstos na Lei n° 13.019/2014 e Lei Municipal n° 627/2014, indispensáveis à realização do procedimento atinente ao presente aditivo contratual.

A observância ao que estabelece o art. 22, § 4°, da Lei Federal n° 9784/99, quanto às páginas do processo supracitado, que não se encontram numeradas (sequencialmente) e nem rubricadas, em descumprimento, portanto, ao que estabelece o art. 22, § 4°, da Lei Federal n° 9784/99.

Atentar para o cumprimento dos requisitos da publicidade atendendo aos prazos estabelecidos na Lei n° 8.666/96, bem como, a inclusão no SACOP dos elementos de fiscalização, em respeito à Instrução Normativa TCE/MA n° 34/2014, alterada pela IN TCE/MA n° 36/2015.

A verificação, pelo gestor da pasta, do atendimento de todos os requisitos (no que couber) da Lei Municipal n° 627/2014, tendo em vista que é a lei que disciplina os presentes convênios (termos de colaboração) no âmbito municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e do mais que dos autos constam, em uma análise estritamente técnico-jurídica, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** pela aprovação do presente procedimento, com vistas à celebração do 1° Termo Aditivo de Prazo Contratual ao Termo de Colaboração n° 19/2019 - SEMED, com a consequente aprovação da minuta de termo aditivo de prazo (constante aos autos), eis que atendidos os requisitos mínimos, estabelecidos na legislação de regência da matéria ora em análise, **desde que observadas às ressalvas indicadas no presente parecer.**

M
O

Fls. Nº 115
Proc. Nº 9083120
Rubrica M
Paço do Lumiar-MA



PGM / PL
Folha nº _____
Processo nº _____
Visto nº _____

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Impõe deixar expresso que o exame promovido se cinge ao aspecto jurídico-formal, sendo que o parecer emitido tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração a sua motivação ou conclusões.

O parecer nada mais é do que opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo. Os aspectos de fundo, ou de natureza negocial, como a viabilidade ou não, em concreto, da realização das obrigações assumidas pelo Município no prazo ajustado não estão sendo examinadas e nem tem como se promover seu exame em sede de parecer jurídico, pois constituem questões técnico-políticas.

S.m.j é o nosso parecer conclusivo, o qual se submete à apreciação da autoridade superior.

Parecer emitido em 11 (onze) laudas

Paço do Lumiar/MA, 17 de dezembro de 2020.

THALLES POLLY CRUZ RODRIGUES

Subprocurador do Município

De acordo

17, 17, 20
ADOLFO SILVA FONSECA

Procurador Geral do Município